

§ 4º A relação de que trata o inciso IX deverá indicar parceiro e o ente da Federação ao qual pertence, tipo de parceria, objeto, público-alvo, período de vigência e local de realização das ações. § 5º Durante a vigência da parceria, caso a organização da sociedade civil celebre novos acordos com a Administração Pública de qualquer ente, deverá atualizar e reapresentar a relação de que trata o inciso IX, de acordo com o § 4º deste artigo.

Art. 24. Além dos documentos relacionados no artigo 23, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o *caput* do art. 20 deste Decreto, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público, Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado ou Dirigente de órgão ou entidade da administração pública estadual; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

II - não há em seu quadro de empregados e colaboradores e que não contratará para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele com contrato temporário ou que exerça cargo em comissão ou função de confiança, do órgão ou entidade pública celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público, Conselheiro de Tribunal de Contas ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública estadual;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele com contrato temporário ou que exerça cargo em comissão ou função de confiança, do órgão ou entidade pública celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Art. 25. Caso se verifique impropriedade formal nos documentos apresentados nos termos dos arts. 20 e 23 deste Decreto ou quando as certidões referidas no inciso IV do art. 20 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 26. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, o órgão ou entidade pública deverá consultar sistemas e cadastros para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Art. 27. Parecer técnico, emitido pela área técnica do órgão ou entidade vinculada ou afim ao objeto da parceria, deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do *caput* do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "c", do inciso V, do *caput* do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho e valor de referência ou teto indicado no edital, conforme elementos indicados nos arts. 20 e 21 deste Decreto.

Art. 28. O parecer jurídico de que trata o inciso VI do *caput* do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, condição para celebração e formalização das parcerias previstas neste Decreto, abrangerá:

I - análise geral da juridicidade das parcerias;

II - análise específica e aprofundamento jurídico dos elementos relacionados no art. 23 deste Decreto e outros tratados no parecer técnico, com repercussão jurídica; e

III - consulta sobre dúvida específica apresentada por agente público que se manifestar no processo, como membro das Comissões de Seleção e Comissão Monitoramento e Avaliação, Gestor da Parceria, ou provável indicado para exercer a função, e administrador público.

Art. 29. Preenchidos todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste Decreto, a organização da sociedade civil será convocada para assinar o instrumento da parceria.

## Seção II

### Dos Instrumentos de Parceria

Art. 30. Os instrumentos de parceria serão assinados pelos titulares do órgão e entidade da administração pública estadual, quando autorizados, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 31. O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 32. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do *caput* do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, desde que o período total de vigência não exceda 05 (cinco) anos.

§ 1º O prazo total de que trata o *caput* poderá ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, na celebração de parcerias para execução de atividades que se realizem de modo contínuo ou permanente, na forma do inciso III-A do art. 2º da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, vedada transferência financeira nessa hipótese;

§ 2º O compartilhamento de bens patrimoniais públicos, necessários à continuidade ou permanência das atividades de que trata o § 1º deste artigo, poderá ultrapassar o prazo de vigência da parceria, observada a legislação de regência do ato.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo dependerá de prévia análise jurídica e justificativa técnica da área finalística do objeto da parceria, e sempre para atender interesse público devidamente motivado.

## Seção III

### Dos Bens Remanescentes da Parceria

Art. 33. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública estadual após o fim da parceria, prevista no inciso X do *caput* do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderá determinar essa titularidade, da seguinte forma:

I - para o órgão ou a entidade pública estadual, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública estadual, que deverá retirá-los, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública estadual formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Também na hipótese do inciso II, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao Erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública estadual, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso I; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso II.

Art. 34. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

## CAPÍTULO V

### DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

#### Seção I

#### Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 35. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso e guardará consonância com as metas da parceria. § 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica e com detalhamento da fonte de recursos, isenta de tarifa bancária, perante o Banpará, que poderá atuar como mandatário do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

§ 2º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 3º Quando houver a previsão de liberação de mais de uma parcela de recursos, a organização da sociedade civil deverá, para o recebimento de cada parcela:

I - estar em situação regular quanto aos requisitos para celebração da parceria;

II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior, não sendo necessário que a parcela tenha sido integralmente executada; e

III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho, inclusive quanto ao cumprimento de contrapartida, comprovadas, preferencialmente, por registro no sistema respectivo ou plataforma eletrônica, se houver.

Art. 36. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no *caput* deste artigo ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - verificação da existência de denúncias aceitas;

II - análise das prestações de contas anuais, nos termos da alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 61 da Lei Federal;

III - medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo;

IV - consulta aos cadastros e sistemas estaduais ou federais que permitam aferir a regularidade da parceria; e

V - relatório de visita técnica realizada *in loco*.

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de colaboração ou termo de fomento, conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias deverão ser rescindidas conforme previsto no art. 46 deste Decreto.

§ 4º O disposto no § 3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo titular do órgão ou entidade pública estadual.

Art. 37. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil celebrante e executantes e não celebrantes não caracterizam receita própria, estando vinculados aos termos do plano de trabalho, devendo ser alocados nos seus registros contábeis conforme Normas Brasileiras de Contabilidade.

## Seção II

### Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagamentos

Art. 38. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública estadual adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou termo de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública estadual quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação, e assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os preços praticados no mercado.

§ 3º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração do relatório de que tratam os arts. 58 e 59, quando for o caso.

§ 4º Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras, sistemas ou outros mecanismos disponibilizados pela administração pública estadual.

Art. 39. As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição do CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.